

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XXI Jornada de Pesquisa

## **A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: TEORIA DA TRÍPLICE (I)RESPONSABILIDADE AMBIENTAL<sup>1</sup>**

**Evandro Luis Sippert<sup>2</sup>, Jaciara Treter<sup>3</sup>, Paola Naiane Sippert<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Pesquisa realizada em disciplina do Curso de Direito da UNICRUZ

<sup>2</sup> Mestrando do PPGD, Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Unijuí. Graduado em Direito na Unicruz.

<sup>3</sup> Mestre em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania - Unijui; Professora da Unicruz

<sup>4</sup> Aluna do Curso de Direito da Unijui

### **1 INTRODUÇÃO**

A responsabilidade pelos danos ambientais é apurada por meios processuais segundo o princípio da legalidade e o princípio da garantia do acesso à jurisdição, sendo seus instrumentos encontrados tanto na Carta Magna, quanto na legislação infraconstitucional.

A preservação ambiental é uma necessidade, e neste sentido dispôs a Constituição Federal de 1988 como direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e caso esse direito seja violado, os infratores serão responsabilizados pelo dano causado. No processo ambiental, as definições, as obrigações de reparar o dano ecológico, e as responsabilidades, estão definidas no que se chamou de tríplice responsabilidade ambiental, ou seja, a responsabilidade administrativa, penal e civil.

O Brasil adotou na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a responsabilidade objetiva ambiental, tendo como reforço a Constituição Federal de 1988, ao considerar a imprescindível obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, geradores de desequilíbrio ambiental (MILARÉ, 2013).

Na Lei nº 6.938/81, no art. 4º, inciso VII, introduziu no sistema jurídico brasileiro uma regra geral impositiva da obrigação de recuperar e/ou indenizar os prejuízos causados ao meio ambiente, endereçada aos poluidores e a todos aqueles que degradam o ambiente e seus elementos. A imposição dessa obrigação constitui, inclusive, nos termos da referida lei, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente que sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, reafirmado no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (MORAES, 2011).

Segundo Milaré (2013, p. 326) “o dano ambiental é de difícil reparação, por isso, é importante o papel da responsabilidade, especialmente quando se trata de mera indenização.” O mesmo autor complementa que por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena.

A imposição ao degradador de obrigação de fazer para fins de reparação do dano ambiental da qualidade natural decorre, como regra geral, dos arts. 4º, VII, e 14, § 10, da Lei nº 6.938/81, que estabelecem a obrigação do responsável de restaurar e/ou indenizar os danos ambientais. Sem dúvida, a reposição do meio ambiente ao estado em que estaria se o dano não tivesse sobrevindo implica na realização de obras e atividades de restauração, reconstrução ou reconstituição de bens,

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XXI Jornada de Pesquisa

habitats e ecossistemas, que demandam do responsável um fato positivo, uma conduta ativa, uma ação (MACHADO, 2012).

Para contribuir com o Direito Ambiental e responsabilizar os infratores, fazendo valer as penalidades perante os atos ilícitos contra a natureza, foi criada a Lei nº 9.605/98, a qual dispõe sobre “as sanções penais e administrativas voltadas para punição das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Interessante em destacar que a Lei nº 9.605/98 tem como inovações marcantes quanto os danos ambientais e normas de penalidades perante as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas para reparação dos atos ilícitos contra o meio ambiente (ANTUNES, 2013).

Entende-se que a reparação do prejuízo ambiental tem por finalidade a cessação do dano e o bloqueio da sua continuação, e a cessação do fato danoso ambiental visa eliminar a fonte do prejuízo e evitar a agravação ou a renovação do dano, responsabilizando os agentes dos atos ilícitos contra o meio ambiente.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivos discorrer sobre a teoria da tríplice responsabilidade ambiental e analisar as (i)responsabilidades na esfera administrativa, civil e penal, bem como as Ações Constitucionais que tutelam o meio ambiente, as quais se revestem de grande importância, tendo em vista a atual e desmedida expropriação do meio ambiente.

## 2 METODOLOGIA

Ao tratar dos procedimentos técnicos, o estudo caracteriza-se como bibliográfico. Conforme Martins e Theóphilo (2009, p. 54) a pesquisa bibliográfica “trata-se de uma estratégia de pesquisa necessária para a condução de qualquer pesquisa científica”, procurando explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas. Logo, a técnica utilizada neste estudo foram pesquisas exploratórias em bibliografia e legislações, através de uma revisão sistemática na literatura científica, visando obter o máximo de informações sobre o assunto.

Quanto à abordagem metodológica, o estudo é de natureza qualitativa, que se justifica por possibilitar a investigação de conceitos, sentimentos e motivações que antecedem ou estão presentes no comportamento do indivíduo e na formação das representações sociais (NEVES, 2015).

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O ditame constitucional reconhece três tipos de responsabilidade aos causadores de danos ambientais, as quais são independentes entre si, quais sejam, administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções.

### 3.1 Responsabilidade na esfera administrativa

A administração pública tem a obrigação de proteger o meio ambiente, sancionando ações de responsabilidade perante infratores, quanto à reparação do dano causado. A responsabilidade administrativa pode aplicar multas, interdições de atividades, fechamento do estabelecimento, demolição, embargo de obra, destruição de objetos, entre outros devido pertencer a responsabilidade da administração pública exercer (FIORILLO, 2013).

Dentre os mecanismos capazes de efetivar o dano ambiental, dispõe no art. 225, § 3.º, da Constituição Federal de 1988, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XXI Jornada de Pesquisa

A federalização do Brasil, que ocorre por meio da descentralização da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal não pode ignorar e afastar os bens e valores ambientais protegidos pela Constituição Federal, conforme expresso em seu art. 225, o qual protege valores como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como a vida humana, qualidade de vida, processos ecológicos essenciais para o ecossistema e a função ecológica da fauna e da flora (MACHADO, 2012). As infrações administrativas e respectivas sanções estão prevista no art. 14 da Lei nº 6.938/81 que em seu artigo 14 define as multas, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e suspensão de sua atividade.

A responsabilidade administrativa segundo Silva (2013, p. 325), resulta “[...] de infração à normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa a qual pode ser advertência, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios.” As aplicações das sanções administrativas requerem a instauração do respectivo processo administrativo punitivo, com contraditório, com a observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da punição imposta.

Observa-se assim, que o poder público tem a mesma responsabilidade tanto a civil e a esfera penal, assegurando a proteção do meio ambiente, e reparando e responsabilizando atos danosos contra a natureza. Portanto, pode-se observar que o dano ambiental tem amparo legal também na área criminal.

### 3.2 Responsabilidade na esfera criminal

Na responsabilidade criminal, em relação aos crimes contra o meio ambiente, o princípio da legalidade tem aplicação rigorosa. É considerado crime a conduta definida em lei. Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal (SILVA, 2013).

Os crimes ambientais são sancionados pelo Código Penal, e através da espécie do dano ou crime causado na natureza, aplica-se multas e penalidade. A respeito disso, Sirvinskas (2015, p. 289) destaca:

As sanções penais aplicáveis a pessoa física são as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a multa. No entanto, a pena poderá ser atenuada: a) se o sujeito ativo tiver baixo grau de instrução ou escolaridade; b) se o sujeito ativo se arrepender e reparar espontaneamente o dano, ou limitar significativamente a degradação ambiental causada; c) se o agente comunicar previamente o perigo iminente de degradação ambiental; e d) se o agente colaborar com os encarregados da vigilância e do controle ambiental (art. 14 da Lei n. 9.605/98).

Constata-se assim, que os infratores ambientais não estão livres de responderem por suas ações danosas ao meio ambiente, sendo que, dependendo da gravidade do crime ocasiona à natureza, é aplicada a penalidade perante o infrator.

O art. 15 da Lei nº. 9.605/98 cuida das circunstâncias agravantes do crime ambiental, isto é, estabelece o dispositivo e rol de situações que a lei considera como plausíveis de tornar o crime ainda mais grave, agregação ao ato principal de um ou mais fatos acessórios que revertem o ato de natureza muito mais grave, evidenciando intensidade maior de dolo (MACHADO, 2012).

Ainda segundo Silva (2013, p. 330), o Código Penal e outras leis definiam crimes ou contravenções contra o ambiente: “[...] todas as leis que definiam crimes ambientais foram revogadas pela Lei

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XXI Jornada de Pesquisa

9.605/98 que passou a dispor no nosso ordenamento jurídico pátrio sobre as sanções penais e administrativas que sejam oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.” Essa lei separou os crimes segundo o objeto de tutela, ou seja, crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes e crimes contra a Administração Ambiental.

No tocante a apuração da infração penal e também na persecução penal dos crimes de natureza ambiental para Silva (2013, p. 336):

As infrações penais contra o meio ambiente são de ação penal pública incondicionada. Vale dizer: cabe ao Ministério Público propor a ação penal pertinente, na forma prevista do Código de Processo Penal. Aplicam-se, porém as disposições do art. 89 da Lei 9.099, de 1995, aos crimes de menor potencial ofensivo, nos termos dos arts 27 e 128 da Lei 9.605, de 1988.

Além disso, podem inserir outras penas, como dispõe no art. 72 da Lei 9.605/98, referente às sanções administrativas: destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; demolição de obra; suspensão de registro. O Poder Judiciário teria condição de tornar mais eficaz a reprimenda penal ao aumentar o leque de penalidades adaptáveis às necessidades ambientais e aos crimes cometidos (MACHADO, 2012).

### 3.3 Responsabilidade na esfera civil

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo.

O poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente, e a terceiros, desde que tanto o meio ambiente como os terceiros tenham sido afetados por sua atividade. Tudo isso sem indagação da existência ou não de culpa do poluidor.

Machado (2012) comenta que possibilita o reconhecimento da responsabilidade do poluidor em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal (MILARÉ, 2013).

No entanto, para responsabilizar alguém pelo Código Civil é necessário demonstrar a culpa do agente, ou seja, a imprudência, a negligência e a imperícia, além da conduta inicial (comissiva ou omissiva) e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

No que trata a responsabilidade ambiental, basta a demonstração da existência do fato ou do ato, o dano e o nexo causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa, indeniza-se pelo fato ou pelo ato ilícito.

O dano causado ao meio ambiente é seguramente um prejuízo direto. A partir do instante em que se reconhece que o meio ambiente é em si mesmo um bem digno de proteção jurídica, não faz sentido tratar as degradações que lhe são impostas como prejuízos indiretos e incapazes de ensejar reparação, é necessário que sejam os infratores responsabilizados pelos seus atos ilícitos. O Estado é

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XXI Jornada de Pesquisa

responsabilizado tanto objetiva como subjetivamente, portanto, compete a ele a principal obrigação de evitar danos e responsabilizar os que causam prejuízo ambiental.

#### 4 CONCLUSÃO

O meio ambiente é um direito de todos e de responsabilidade de cada um, seja pessoas físicas ou jurídicas. Atualmente verifica-se que o Estado assim também como a sociedade, não vem conseguindo obter êxito na efetivação de tão importante preceito fundamental, de forma a oferecer proteção ao meio ambiente, nem tem dado respostas satisfatórias a fim de evitar ou minorar os danos ambientais, tanto na sua reparação quanto na responsabilização.

A hipossuficiência do ser humano enquanto indivíduo e cidadão se revela quando fica à mercê dos interesses econômicos dos grandes conglomerados no que tange ao aspecto de proteção ambiental sendo que a Legislação Ambiental Brasileira está buscando cada vez mais auxílio junto a justiça para que ocorra a responsabilidade do infrator perante seus atos ilícitos contra a natureza.

A responsabilidade perante os danos ambientais divide-se em três categorias: a civil, a qual aplica sanções através de processos e ações civis, obrigando o infrator a reparar o dano realizado. Além disso, constataram-se neste mesmo contexto os aspectos jurídicos ambientais, os quais contribuem para que ocorra a proteção ambiental e a obrigação da reparação ao dano provocado ao meio ambiente, através do processo ambiental e seus remédios jurídicos utilizados pelo Estado.

Portanto, através da legislação civil, constitucional e do direito ambiental, ocorre a responsabilidade da reparação ao dano ecológico ocasionado pelos danos e crimes ambientais. Além disso, pode-se observar que o Estado busca a proteção do direito ao ambiente sustentável e tenta garantir o direito fundamental ao ambiente sustentável o qual se demonstra muitas vezes insuficiente devido a grande quantidade de danos ambientais e que nem todos chegam até a apreciação do Poder Judiciário concomitante com a falta de sensibilização das pessoas de maneira geral com a causa ambiental.

5 PALAVRAS-CHAVE: dano ambiental; responsabilização; civil; administrativa; penal

#### 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14 ed. rev. ampl. atual. em face da Rio + 20 e do novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XXI Jornada de Pesquisa

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas. São Paulo: Atlas, 2009.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8 ed. rev. atual.e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, José Luis. Pesquisa Qualitativa – Características, Usos e Possibilidades. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br>>. Acesso em: 06 de out. 2015.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.